

Projeto de Lei que “Regulamenta as atividades com fins comerciais de Turismo, Lazer e Esporte Náutico no Município”.

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º. As atividades de turismo náutico, realizadas no Município ficam regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º. Consideram-se atividades de turismo náutico:

- I - turismo de passeio;
- II - turismo recreativo;
- III - turismo de mergulho;
- IV - turismo náutico de pesca esportiva embarcada.

Art. 3º. A exploração de atividade de turismo náutico será desenvolvida após expedição do competente Alvará de Licenciamento de Atividade de Turismo Náutico - ALATN, que será expedido apenas em nome da embarcação para um período máximo de 01 (um) ano.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo Municipal analisar e expedir o ALATN, que deverá ser afixado dentro da respectiva embarcação em local visível.

§ 2º. As embarcações deverão ser classificadas conforme os propósitos de suas atividades.

§ 3º. Toda a atividade náutica deverá ser fiscalizada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que poderá solicitar auxílio técnico do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), Departamentos Municipais relacionados e /ou órgãos competentes.

§ 4º. O número de alvarás para as embarcações do tipo “voadeiras” ou “lanchas rápidas” serão de 50 (cinquenta).

§ 5º. O número de alvarás para as embarcações do tipo “escunas” ou embarcações que transportem de 10 (dez) a 100 (cem) pessoas, será de 10 (dez).

Art. 4º. As documentações necessárias para requerer o ALATN são as seguintes:

I – requerimento endereçado ao Prefeito do Município solicitando autorização e licenciamento para a exploração comercial de serviços de turismo, lazer e esporte náutico;

II – cópia dos documentos pessoais ou da empresa proprietária da embarcação;

III – cópia do título de inscrição da embarcação – TIE ou boletim de inscrição de embarcação miúda – BEM;

IV – cópia dos documentos de habilitação dos condutores que irão operar a embarcação;

V – cópia do documento atestando a vistoria realizada pela Marinha na embarcação e em seus equipamentos náuticos, bem como documento comprobatório de aprovação fornecido pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) – Marinha do Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

VI – cópia de comprovante de residência em Cananéia em nome do proprietário da embarcação e título eleitoral também desta comarca.

Art. 5º. O direito gerado pela expedição do competente alvará, mencionado no artigo 3º desta Lei, somente poderá ser transferido com autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Haverá o cancelamento automático do alvará concedido quando:

I – a atividade licenciada permanecer inativa por período maior do que 60 (sessenta) dias, sem justificativa;

II – o licenciado exercer atividade em desacordo com este diploma legal;

Art. 7º. As embarcações deverão apresentar bom estado de conservação e atender aos requisitos prescritos em instruções específicas da Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil.

Art. 8º. As embarcações somente poderão navegar nas áreas para as quais foram homologadas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) – Marinha do Brasil.

Art. 9º. As embarcações definidas nesta lei não poderão transportar ou fazer uso de equipamentos para pesca profissional.

Art. 10º. Aos comandantes das embarcações, além das competências e responsabilidades previstas na legislação federal referente a essa matéria, competem:

I – proceder à verificação constante das condições do tempo e do mar, determinando o retorno a qualquer momento em que as condições meteorológicas ou do mar se mostrarem adversas ou impossibilitarem plena segurança à tripulação, aos passageiros e à embarcação;

II – orientar e impedir o lançamento às águas de detritos, objetos, utensílios e pertences, descartáveis ou não;

III – a destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas.

Art. 11º – As embarcações de turismo, lazer e esporte náutico devem transitar em baixa velocidade sempre que se aproximarem de cetáceos, a partir de 500 metros, para reduzir os ruídos, stress e riscos de atropelamento, conforme estabelecido na Portaria IBAMA Nº 117/96.

Art. 12º. – As embarcações destinadas ao turismo que operarem na área de entorno ao Parque Estadual Ilha do Cardoso devem observar a Portaria Normativa nº 045/07 da Fundação Florestal que estabelece normas e procedimentos para o credenciamento de embarcações de turismo comercial e a limitação da navegação às embarcações, a fim de preservar as populações de boto-cinza (*Sotalia guianensis*), ordenar a visitação pública e prevenir contra a poluição do meio ambiente marinho

Seção II Turismo de Passeio

Art. 13º. O turismo de passeio será realizado por embarcações que deverão contar com o acompanhamento de monitores de turismo, conforme dispõe a legislação que regulamenta a profissão do Monitor de Turismo.

Seção III Turismo Recreativo

Art. 14º. O licenciamento autorizando o exercício de atividades de recreação deverá ser precedido da entrega e aferição dos seguintes documentos:

I – O Alvará de Licenciamento de Atividade de Turismo Náutico (ALATN), previsto nos artigos 3º e 4º desta Lei;

II – planta técnica ou fotografia aérea na escala 1:5000, contendo o trecho da praia objeto da pretensão de licenciamento, contendo o local para entrada e saída das embarcações, áreas objeto de serviço de balizamento, detalhamento dele e também a área de abrangência náutica do serviço pretendido;

Art. 15º. Os esportes náuticos radicais assim se classificam:

I – passeio ou locação de “jet-ski”;

II – passeio ou locação de embarcação denominada “Caiaque”;

III – passeio ou locação de equipamento denominado “Para Sail”;

IV – passeio ou locação de “Overcraft”;

V – passeio ou locação de equipamentos para a prática de esportes relacionados ao Surf (Windsurf, Kaitesurf, Wakesurf, entre outros);

VI – Banana Boat.

§ 1º. As atividades elencadas no *caput* e incisos deste artigo, somente poderão ser exploradas por pessoas físicas ou jurídicas, empresa ou micro empresa regulamentadas, com sede neste Município, respeitando-se as legislações Estaduais e Federais relacionadas, bem como obter as licenças ambientais específicas, quando for o caso e respeitando as normas de conduta do Instituto de Pesquisa de Cananéia (IPEC) devido estarmos em área protegida como estuários e enseadas do Boto-cinza.

§ 2º. As embarcações e os demais equipamentos deverão estar em nome da empresa, da microempresa ou ainda dos sócios proprietários, sendo obrigatória a apresentação de

toda a documentação comprobatória de regularidade, tanto da expedição do alvará inicial, quanto das eventuais subseqüentes renovações anuais.

§ 3º. A expedição dos alvarás de licença e a escolha dos locais obedecerão à ordem cronológica dos pedidos.

§ 4º. Para as renovações das licenças já expedidas, será obedecida a mesma ordem cronológica, desde que os administrados hajam requerido, até a data de promulgação desta Lei, as respectivas renovações de alvarás.

§ 5º. Os direitos de exploração comerciais das atividades elencadas no *caput* deste artigo poderão ser objeto de transferência com anuência expressa deste Município.

§ 6º. Os esportes náuticos potenciais causadores de molestamento ao cetáceos (jet sky, esqui-aquático, entre outros) deverão ser proibidos nas áreas de maior ocorrência de cetáceos, conforme estudos científicos sistemáticos realizados na região, destacando a Ponta da Trincheira, a Praia do Itacuruça e a Baía de Trapandé, locais de uso preferencial do boto-cinza (*Sotalia guianensis*).

Art. 16º. As atividades que necessitarem da demarcação de raias de entrada e saída de embarcações ou equipamentos acessórios, deverão possuir sinalização em forma de funil, com medidas de 10,00 (dez metros) de largura por 50,00 (cinquenta metros) de comprimento.

§ **único.** As demarcações das raias deverão ser postas e retiradas diariamente pelos licenciados.

Art. 17º. As atividades deverão sofrer interrupção temporária quando:

I – o Poder Executivo Municipal necessitar do local para a realização de eventos destinados à população de forma geral, devendo informar previamente aqueles que utilizam o mesmo;

II – forem impróprias as condições climáticas ou do mar.

Art. 18º. O licenciado deverá, obrigatoriamente, prestar os primeiros socorros a qualquer acidentado em razão do exercício de sua atividade, bem como, extensivamente, a qualquer outro tipo de acidente verificado nas imediações do local de desenvolvimento de sua atividade.

Art. 19º. Os equipamentos náuticos, mencionados no artigo 13, desta Lei, quando para fins de locação, deverão receber pintura em destaque, com a palavra “Aluguel”.

Seção IV

Turismo de Mergulho

Art. 20º. As embarcações de turismo de mergulho deverão contar, a bordo, com instrutores de mergulho devidamente licenciados e inscritos no Município para o acompanhamento das atividades.

§ único: Somente será autorizada a prática do turismo de mergulho em áreas permitidas pelos órgãos competentes, devendo ser respeitadas as leis estaduais, federais e normas da ABNT.

Seção V

Turismo Náutico de Pesca Esportiva Embarcada

Art. 21º. Para o exercício da atividade de turismo náutico destinado a pesca esportiva embarcada, as embarcações devem apresentar o Alvará de Licenciamento de Atividade de Turismo Náutico (ALATN) e respeitar as épocas de defeso de pesca indicadas pelo órgãos estaduais e federais.

Seção VI

Turismo de observação de cetáceos

Art. 22º. O turismo de observação de cetáceos está previsto no Decreto nº 6.698/2008, devendo obedecer a Portaria Nº 117, de 26 de dezembro de 1996 e legislação em vigor.

Art. 23º. As embarcações destinadas ao turismo de observação de cetáceos devem seguir as seguintes normas técnicas definidas em estudos de longo prazo realizados na região:

I – Manter uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos cetáceos quando em atividade de observação direta, bem como, manter sempre os motores ligados desengrenados para que a presença e localização da embarcação seja sempre notada pelos animais;

II – Evitar ruídos excessivos na proximidade dos animais (300 metros), que os perturbe ou atraia;

III – Não provocar a separação de animais, especialmente o isolamento de crias;

IV – Não reengrenar ou religar o motor numa distância de no mínimo 50 (cinquenta) metros dos animais;

V – Evitar mudanças de direção e sentido de rumo das embarcações utilizadas com o intuito de aproximação ou de seguir o(s) animal(is);

VI – Não exceder a velocidade de deslocamento dos animais, mantendo a velocidade da embarcação baixa e constante;

VII – Permanecer junto a um mesmo grupo de cetáceos por no máximo de 30 (trinta) minutos);

VII – No máximo duas embarcações podem observar o mesmo grupo de cetáceos ao mesmo tempo;

VIII – As atividades de turismo de observação de cetáceos deverão ser realizadas com o acompanhamento de monitor de turismo especializado com a finalidade de transmitir informações ambientais pertinentes, corretas e educativas;

Seção VI Da Acessibilidade no Turismo Náutico

Art. 24º. A Acessibilidade no Turismo Náutico deve ser respeitada, tanto nos terminais aquaviários de passageiros, quanto nas embarcações, devendo ser observada a norma técnica NBR 15450:2006.

§ 1º. No terminal, o estacionamento deve reservar uma vaga para embarque e desembarque para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º. Não poderá haver desnível entre o cais, o píer e a embarcação.

§ 3º. As embarcações devem reservar assentos preferenciais para Pessoas com Deficiência e nas de longo percurso, sanitários acessíveis, na proporção prevista em Lei e Normas de Acessibilidade (ABNT 9050).

§ 4º. O atendimento de pessoa com deficiência, da gestante e do idoso devem ser prioritárias e a embarcação e o terminal devem ser equipados com sinalização direcional e de alerta (piso podotátil), sinalização visual indicativa e iluminação para evitar ofuscamentos.

Seção VII Das Penalidades

Art. 25º. As penalidades pela não observância da presente Lei serão:

I – suspensão das atividades por 15 (quinze) dias e multa de 100 a 2.500 UFMs;

II – cancelamento da licença de atividade e multa de 100 a 2.500 UFMs, na hipótese de reincidência;

III – cancelamento da licença na terceira reincidência.

§ **único.** As multas cobradas serão revertidas ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 26°. O Poder Executivo, dentro das esferas de sua competência, disciplinará os locais para a parada, embarque e desembarque das embarcações citadas nesta Lei, bem como regulamentará os locais para entrada e saída dos equipamentos de esporte náutico, definindo inclusive, a sua forma de circulação.

Art. 27°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28°. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeito do Município